



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 17/2026

Projeto de Lei: 17 de 01 de abril de 2026

Autor: Executivo Municipal

Matéria: crédito especial, orçamentária e fiscal.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito especial no valor total de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 01 de abril de 2026 e tem como escopo “Autoriza a abertura de crédito especial no valor total de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, caput.

O crédito especial é espécie de crédito adicional, disciplinado pela **Lei nº 4.320/64**, conforme seu art. 40:

"Art. 40. Os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

A abertura de crédito especial exige autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, conforme prevê o **art. 167, V, da Constituição Federal** e o **art. 43 da Lei nº 4.320/64**.

No caso em tela, o projeto atende a essas exigências, uma vez que há expressa autorização legal proposta na redação do art. 1º e o art. 2º indica como fonte de cobertura o superávit financeiro do exercício anterior.

Ainda, a iniciativa do projeto é legítima, pois se trata de matéria orçamentária e de gestão financeira, de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.

Outrossim, a proposta está alinhada com as competências atribuídas ao Município pela Lei Orgânica



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

notadamente conforme o art. 6º, inciso I, “elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado”; art. 39, inciso II, reforçando que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e autorização para abertura de créditos.

Além do mais, as ações descritas no projeto dizem respeito à saúde pública, de competência do Município, conforme os arts. 6º, 8º, da Lei Orgânica.

E, com efeito, o Município pode firmar convênios com outras esferas de governo, nos termos do art. 7º, inclusive para execução de serviços e repasses financeiros.

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, o Projeto de Lei nº 05/2026 atende aos requisitos legais e constitucionais, sendo **juridicamente viável sua aprovação**. A medida está amparada na Lei Orgânica do Município, observado os princípios da legalidade e da transparência fiscal, respeitando o processo legislativo adequado e está justificada por demanda concreta da área da cultura e turismo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto, uma vez que visa à execução de recursos públicos vinculados, respeitando os princípios da boa administração e o interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: